



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2015/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0216/16**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a capacitação dos membros do CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica estabelecida a realização de cursos de capacitação e treinamento aos membros do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverão abordar temas específicos, quais sejam: Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990); Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993); atribuições do CMDCA; atribuições dos Conselhos Tutelares; funções do Poder Judiciário; noções de direito; noções sobre crimes contra a criança e o adolescente.

Segundo o projeto, ficam incorporadas ao quadro de funcionários dos Conselhos Tutelares as funções de atendente, assistente social e advogado.

Ademais, os funcionários do CMDCA e dos Conselhos Tutelares passam a ter direito a vale transporte e refeição.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade competência privativa do Poder Executivo.

O CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado no Município de São Paulo pela Lei nº 11.123/1991. O art. 5º da referida lei o vincula ao Poder Executivo, confira-se:

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CMDCA é formado por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como por representantes da sociedade civil, eleitos em assembleia geral:

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritaria entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I Oito representantes do poder publico municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo executivo;

II Oito representantes da sociedade civil, de movimento e entidades que tenham por objetivos dentre outros;

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista triplíce apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificação com a questão.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

Parágrafo 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Ao impor a realização de curso de capacitação aos membros do referido Conselho, estabelecendo pormenores de cursos de capacitação a serem oferecidos aos membros do CMDCA, tais como os assuntos a serem abordados, os momentos em que serão ministrados, a estipulação de esquemas de plantão em seu trabalho, o presente projeto configura ato concreto de administração, havendo violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo de avaliar a conveniência e oportunidade de tais medidas.

Sob outro prisma, o projeto também trata do regime dos servidores públicos, ao mencionar a incorporação de funções nos quadros de funcionários dos Conselhos Tutelares, bem como direitos de recebimento de vale-refeição e vale-transporte, sendo patente a afronta à iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal competem exclusivamente ao Sr. Prefeito.

É cediço que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que o dispositivo supracitado está em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.

Outrossim, também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência remansosa neste mesmo sentido, como se observa do segmento abaixo reproduzido, a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 107 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 45. Promulgação pela Câmara Municipal de Guarulhos. Regra

que assegura a servidor público municipal o afastamento de suas funções para o exercício de cargo de natureza executiva, de direção ou de deliberação em sindicato de categoria e associações de classe. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Norma impugnada que versa sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade manifesta. Inteligência dos artigos 24, parágrafo 2º, alínea 4, e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com efeito extunc, sem devolução de valores pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição do quanto recebido de boa-fé. (ADI 2143714-91.2017.8.26.0000. J. 11.04.2018).

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Abstenção

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).